

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

a)

Qualificação, fundamentada, do contrato celebrado como uma *compra e venda de bem de consumo à distância* (DL n.ºs 24/2014 e 84/2021).

Na compra e venda à distância, tem o profissional deveres de informação pré-contratual ao consumidor, designadamente o direito de livre resolução do contrato (artigo 4.º, n.º 1, *m*), do DL n.º 24/2014). Não tendo sido cumprido tal dever, o prazo de livre resolução é alargado para 12 meses a contar do prazo inicial previsto no n.º 1 do artigo 10.º do DL n.º 24/2014 (art. 10.º, n.º 1). Logo, J. está em tempo de resolver livremente o contrato celebrado. Isto é, sem fundamento.

Quanto à devolução da bicicleta, atendendo à sua dimensão, teria de ser recolhida pelo fornecedor (cf. n.º 5 do artigo 14.º do DL n.º 84/2014).

b)

Qualificação da situação como um conflito de consumo de reduzido valor económico, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 14.º da LDC. Um conflito fundado na falta de conformidade de um bem fornecido numa compra e venda.

Análise dos direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo e de hierarquia dos direitos previstos no DL n.º 84/2021. Atenta a hierarquia dos direitos e o momento em que se verifica a desconformidade do bem, J. não teria o direito (substantivo) a resolver o contrato (artigo 15.º, n.º 4, a), i) e ii) ao *contrario*). De todo o modo, ainda que tivesse, nunca seria em relação à XVZ, produtor, com quem não celebrou qualquer contrato (artigo 40.º, n.º 1, do DL n.º 84/2021).

Tendo J. o direito potestativo de resolver um conflito de consumo de reduzido valor económico num centro de conflitos de consumo competente, pode intentar o processo no CACCL, material e territorialmente competente, nos termos do respetivo regulamento, por estar em causa um contrato celebrado à distância (artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento). Não sendo o Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve territorialmente competente para conhecer do litígio, nos termos do referido regulamento, a cláusula compromissória não se aplica.

c)

Qualificação de J. como consumidor. J., enquanto consumidor, tem direito à proteção dos interesses económicos que compreende, por exemplo, não ficar obrigada ao pagamento de bem que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, nem tão-pouco de o devolver ou responder pelo seu perecimento ou deterioração (cf. artigo art. 9.º, n.º 4, da LDC). A exigência, nestas circunstâncias, pelo profissional do pagamento do bem, constitui uma prática comercial agressiva (artigo 12.º, al. *f*) do DL 57/2008) que confere a J. o direitos previstos no artigo 14.º do DL n.º 57/2008.



II

A afirmação não está integralmente correta. É verdade que, no Direito português, diferentes diplomas apresentam diferentes noções de consumidor [*inter alia*, art. 2.º da LDC, art. 4.º, n.º 1, j) da Lei n.º 16/2022, de 16 de agosto artigo 2.º, g), DL n.º 84/2021, ou artigo 4.º, d), do DL n.º 74-A/2017]. Contudo, a maioria das noções, além de muito próximas quanto aos elementos que permitem identificar uma parte como consumidor, são restritas, não contemplando, por exemplo, a qualificação como consumidor de pessoas coletivas.